

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 725, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 725, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para destinar benefícios do Programa Bolsa Família às entidades responsáveis por crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Para tanto, a proposição inclui o §18 ao art. 2º da mencionada Lei, de maneira a prever que os benefícios variáveis serão pagos, mensalmente, às entidades acolhedoras, as quais ficam responsáveis por zelar pelo cumprimento das condicionalidades previstas na Lei e por aplicar os benefícios em prol das crianças e dos adolescentes acolhidos.

Na justificção, o autor da matéria afirma que, embora os dirigentes das entidades acolhedoras sejam equiparados a guardiões, para todos os efeitos de direito, inclusive o de prestar assistência material, moral e educacional às crianças e adolescentes, são as famílias que muitas vezes continuam a receber todos os benefícios do PBF, inclusive aqueles concedidos em função da existência de crianças e adolescentes no núcleo familiar.

Além disso, ressalta que as instituições acolhedoras normalmente não contam com recursos públicos suficientes e dependem de doações para o pagamento de suas despesas básicas.

Depois de analisada pela CAS, a matéria segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise pela CAS do Projeto de Lei nº 725, de 2019, nos termos do inciso I do art.100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a proposição modifica a destinação dos benefícios variáveis do Programa Bolsa Família ao amparo mínimo de crianças e adolescentes que estejam abrigados em instituições de acolhimento. Em vez de serem repassado às famílias, os benefícios serão pagos às entidades responsáveis pelos cuidados das crianças e adolescentes até quando a situações de acolhimento perdurar.

O Programa Bolsa Família atendeu cerca de 14 milhões de famílias brasileiras em 2018. O valor médio pago a cada uma delas foi de R\$178,04. O total investido pelo Governo Federal chegou a R\$2,4 bilhões.

O benefício variável, objeto da atenção do projeto em análise, tem o valor de R\$41,00 e é pago a famílias com crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos. São exigidas contrapartidas como manutenção do calendário de vacinas e frequência escolar. Mesmo que o número de filhos seja elevado, o limite para o recebimento de todas as modalidades de benefícios do PBF é de R\$ 372,00 por família.

Conforme aponta o autor da matéria, a responsabilidade sobre a criança ou sobre o adolescente, na acolhida, passam para a instituição que o recebem, quando por fortes razões precisam ser afastados da família natural. Em vista disso, nada mais lógico que as condicionalidades e os benefícios também sejam transferidos para essas entidades durante a permanência das crianças e dos adolescentes sob seus cuidados.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 725, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19644.83224-77